

PART E

2

# **Política e planificação linguística**



# 8

## CAPÍTULO

# Prolegômenos para a compreensão dos direitos linguísticos: uma leitura a partir da Constituição da República Federativa do Brasil

Ricardo Nascimento Abreu

## 8.1 INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

O desenvolvimento dos estudos em políticas linguísticas, ainda que de forma bastante tardia no Brasil, vem possibilitando novos olhares acerca do pluralismo linguístico no território nacional. Em um dos seus vieses de análise, busca encontrar caminhos em meio ao emaranhado de diplomas normativos que constituem o nosso ordenamento jurídico, com a finalidade de desenvolver uma doutrina capaz de assegurar um conjunto de direitos linguísticos para as comunidades falantes das mais de duas centenas de línguas que coexistem neste país.

---

<sup>1</sup> Este texto representa uma síntese da dissertação de mestrado intitulada “Os Direitos Linguísticos: possibilidades de tratamento da realidade plurilíngue nacional a partir da Constituição da República Federativa do Brasil”, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, orientada pela Profa. Dra. Jussara Maria Moreno Jacintho (ABREU, 2015).

O mito do Estado monolíngue, fundado nas ações de defesa e fomento da língua portuguesa durante o século XIX, mas consolidado firmemente pelo trabalho dos republicanos principalmente a partir do despontar dos primeiros raios do século XX, fez com que os falantes da língua portuguesa ignorassem a existência de falantes de outras línguas, crendo, portanto, durante um longuíssimo tempo, que não havia a necessidade de se pensar em políticas públicas que garantissem a cidadania linguística plena àqueles não falantes do português.

O imaginário monolíngue brasileiro foi deveras fomentado pela recém-criada República, como fundamento de gênese do fortalecimento da identidade do povo brasileiro e da unidade nacional. Em um país com dimensões continentais como o Brasil, foi necessário encontrar elementos que fossem capazes de criar laços identitários entre os integrantes da população, do extremo Norte ao Sul do território. Cumpriram essa função, de forma material, por exemplo, a Bandeira Nacional e, de forma imaterial, a tradição inventada de uma alegada homogeneidade linguística do povo brasileiro.

Por este viés, coadunamos com a lição do historiador José Murilo de Carvalho, para quem

A elaboração de um imaginário é parte integrante da legitimação de qualquer regime político. É por meio do imaginário que se podem atingir não só a cabeça mas, de modo especial, o coração, isto é, as aspirações, os medos e as esperanças de um povo. É nele que as sociedades definem suas identidades e objetivos, definem seus inimigos, organizam seu passado, presente e futuro. O imaginário social é constituído e se expressa por ideologias e utopias, sem dúvida, mas também por símbolos, alegorias, rituais, mitos. Símbolos e mitos podem, por seu caráter difuso, por sua leitura menos codificada, tornar-se elementos poderosos de projeção de interesses, aspirações e medos coletivos. Na medida em que tenham êxito em atingir o imaginário, podem também plasmar visões de mundo e modelar condutas (CARVALHO, 1990, p. 10).

Este também é o posicionamento de Eric Hobsbawm e Terence Ranger, ao analisarem as características fundantes das tradições inventadas:

Elas parecem se classificar em três categorias superpostas: a) aquelas que estabelecem ou simbolizam a coesão social ou as condições de admissão de um grupo ou de comunidades reais ou artificiais; b) aquelas que estabelecem ou legitimam instituições, status ou realizações de autoridade; e c) aquelas cujo propósito principal é a socialização, a inculcação de ideias, sistemas de valores e padrões de comportamento. Embora as tradições do tipo b) e c) tenham sido certamente inventadas, pode-se partir do pressuposto de que o

tipo a) é a que prevaleceu, sendo as outras funções tomadas como implícitas ou derivadas de um sentido de identificação com uma “comunidade” e/ou as instituições que representam, expressam ou simbolizam, tais como a “nação” (HOBSBAWM; RANGER, 2008, p. 17).

Somente a partir da segunda metade do século XX, principalmente com o desenvolvimento dos estudos em Sociolinguística, é que a percepção do plurilinguismo brasileiro começa a invadir as academias universitárias e, aos poucos, passa a ser difundida por alguns segmentos da sociedade. Ainda assim, contemporaneamente, não é de causar espanto que o homem médio brasileiro, seguramente, receba com grande surpresa a notícia de que existem, para além da língua portuguesa, outras línguas faladas por comunidades inteiras no nosso país.

É neste contexto acima descrito que as primeiras iniciativas de debate acerca dos direitos linguísticos começam a ser desenvolvidas no Brasil, no período de transição entre os séculos XX e XXI. E por se tratar de campo necessariamente interdisciplinar, exige do pesquisador o trânsito por várias áreas do conhecimento, com ênfase logicamente para os estudos em Sociolinguística e Direito.

Como forma de contribuir com a difusão do debate acerca dos direitos linguísticos no Brasil, neste texto objetivamos traçar um caminho que conduza a uma compreensão da noção da área das políticas linguísticas, inicialmente por meio da análise do marco histórico moderno dos direitos linguísticos, que nos conduz ao final da Segunda Guerra Mundial e à elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948); do marco jurídico-filosófico, que se traduz na passagem de um paradigma jurídico positivista para o que tem se convenicionado chamar de pós-positivismo jurídico; e, por fim, um marco teórico, atribuído aos estudos no campo da sociolinguística, que têm sido responsáveis por desvendar os aspectos atinentes à diversidade intra e extralinguística, que caracterizam a diversidade linguística brasileira.

Para além desse objetivo preliminar, intentamos ainda apresentar uma classificação dos direitos linguísticos, de base constitucional, que possa ser aplicada ao modelo brasileiro, na qual os direitos linguísticos são vislumbrados como gênero, podendo ser subdivididos em duas espécies distintas, a saber: o direito dos grupos linguísticos e o direito das línguas.

## **8.2 OS MARCOS HISTÓRICO, FILOSÓFICO-JURÍDICO E TEÓRICO DOS DIREITOS LINGUÍSTICOS**

Passemos a discorrer acerca dos marcos histórico, jurídico-filosófico e teórico dos direitos linguísticos, com o fito de estabelecer um caminho que nos permita

compreender a organização desses direitos no Brasil, bem como possibilitar aos que militam no campo das políticas linguísticas a abertura de uma nova frente de ativismo que postule em juízo a tutela dos direitos das línguas e dos grupos linguísticos.

## 8.2.1 O MARCO HISTÓRICO DOS DIREITOS LINGUÍSTICOS

Se tomarmos exclusivamente a história do constitucionalismo no mundo, não se constituiria um desafio impossível encontrar constituições que possuíram algum tipo de dispositivo normativo que teve como objetivo regular direitos e obrigações em relação aos direitos linguísticos no âmbito dos Estados, dos grupos, ou mesmo dos indivíduos. Assim ocorreu, por exemplo, com os processos de constitucionalização de direitos linguísticos nas Constituições Alemã de Weimar, em 1919, e da extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em 1936.

O marco histórico da noção moderna de direitos linguísticos, no entanto, remonta ao aparecimento dos instrumentos de Direito Internacional de Direitos Humanos, que se potencializou após a Segunda Guerra Mundial, a partir da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

Além de serem os direitos linguísticos reconhecidos de maneira equânime por todos os Estados signatários dos tratados e convenções internacionais a partir daí elaborados, a diferença mais marcante que atinge a conceituação dos direitos linguísticos postos nas constituições e legislações infraconstitucionais anteriores ou posteriores ao surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos consiste no fato de que, a partir da Declaração de 1948, esses direitos linguísticos foram alçados à categoria de direitos humanos e, dessa maneira, atraíram para si o conjunto de características<sup>2</sup> que são atribuídas aos direitos desta natureza.

Por ser uma resolução da Organização das Nações Unidas, e não um tratado internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não possui força vinculante em relação à comunidade internacional. No entanto, a DUDH é vista como matriz da gênese de um conjunto de tratados, pactos e convenções internacionais que se ocupam de diversas temáticas afeitas aos direitos humanos, sendo capaz também de promover diretamente a positivação de suas normas no direito interno da maioria dos países do globo terrestre.

---

<sup>2</sup> Portela (2011) apresenta algumas das características inerentes aos direitos humanos em uma lista que não se configura como rol exaustivo, podendo, desse modo, haver acréscimos dessas características com o transcurso do tempo. São elas: universalidade, inerência, transnacionalidade, historicidade e proibição do retrocesso, indisponibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade; imprescritibilidade; indivisibilidade; interdependência; complementariedade; primazia da norma mais favorável e caráter não exaustivo das listas de fatores de discriminação.

Exemplificativamente, a temática da proibição da discriminação, presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi e continua sendo pauta constante na formulação dos instrumentos de proteção dos direitos humanos, dentre os quais podemos citar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966 (Art. 2º), e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (Art. 2º). Para além desses dois importantes instrumentos normativos, podemos também elencar proibições à discriminação de natureza específica em normas internacionais, a exemplo da Convenção nº III da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão, de 1958 (Art. 1º); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965 (Art. 1º); Convenção da UNESCO relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, de 1960 (Art. 1º); Declaração da UNESCO sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, de 1978 (Arts. 1º, 2º e 3º); Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção, de 1981 (Art. 2º) e Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 (Art. 2º).

Dentre o conjunto de instrumentos legais de direitos humanos que visam salvaguardar os direitos dos grupos minoritários dos Estados nacionais, destacamos a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Art. 2º e 4º); o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Art. 13º); o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (Art. 27º) e, especificamente, a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas.

O reconhecimento da existência das minorias linguísticas contido no Art. 27 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos representou um significativo avanço no campo dos direitos humanos linguísticos e trouxe para os Estados o ônus de zelar pelo cumprimento da norma, independentemente de quaisquer reconhecimentos prévios acerca da existência de minorias linguísticas em seus territórios. A partir deste momento, os Estados signatários do Pacto passaram a possuir a obrigação jurídica de zelar para que os direitos das minorias linguísticas sejam salvaguardados, podendo, eles mesmos, virem a ser fiscalizados acerca do cumprimento da norma internacional.

Na seara dos direitos linguísticos, certamente uma das consequências mais positivas geradas pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos foi o fomento à formulação de outro instrumento por parte da Organização das Nações Unidas: a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas:

O único instrumento autônomo das Nações Unidas especificamente dedicado aos direitos das minorias é a declaração sobre os Direitos das Pessoas

Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas. O texto da Declaração, ao estabelecer um equilíbrio entre, por um lado, os direitos das pessoas pertencentes a minorias de manter e desenvolver a sua própria identidade e as suas próprias características e, por outro lado, as correspondentes obrigações dos Estados, salvaguarda em última instância a integridade territorial e a independência política do conjunto da nação. Os princípios consagrados na Declaração aplicam-se às pessoas pertencentes a minorias a par dos direitos humanos universalmente reconhecidos e garantidos por outros instrumentos internacionais (ONU, 2008, p. 9).

A Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 47/135, de 18 de dezembro de 1992, traz consigo o mérito de ser um documento que verticaliza as discussões acerca dos direitos das minorias, estimulando os Estados a reconhecerem e protegerem suas minorias de qualquer espécie.

Art. 4º

1. Os Estados adotarão as medidas necessárias a fim de garantir que as pessoas pertencentes a minorias possam exercer plena e eficazmente todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais sem discriminação alguma e em plena igualdade perante a Lei.
2. Os Estados adotarão medidas para criar condições favoráveis a fim de que as pessoas pertencentes a minorias possam expressar suas características e desenvolver a sua cultura, idioma, religião, tradições e costumes, salvo em casos em que determinadas práticas violem a legislação nacional e sejam contrárias às normas internacionais.
3. Os Estados deverão adotar as medidas apropriadas de modo que, sempre que possível, as pessoas pertencentes a minorias possam ter oportunidades adequadas para aprender seu idioma materno ou para receber instruções em seu idioma materno.
4. Os Estados deverão adotar, quando apropriado, medidas na esfera da educação, a fim de promover o conhecimento da história, das tradições, do idioma e da cultura das minorias em seu território. As pessoas pertencentes a minorias deverão ter oportunidades adequadas de adquirir conhecimentos sobre a sociedade em seu conjunto (ONU, 2008, p. 29).

O caso brasileiro é deveras prototípico quando se pensa em defesa das minorias, pois vários grupos que historicamente tiveram acesso restrito à condição cidadã passaram a usufruir de direitos e, principalmente, do reconhecimento da sua existência e sua importância junto ao tecido social. Temos testemunhado, por

exemplo, o exponencial aumento dos debates em torno da questão das minorias e a adoção de ações afirmativas que visam a intervenção do Estado nas relações sociais com o fito de fomentar o desenvolvimento da igualdade material entre as minorias étnicas e o restante da população.

Ponto que ainda merece ser desenvolvido pelo Estado brasileiro, posto que se encontra e estágio embrionário, é o reconhecimento das suas minorias linguísticas e as ações de garantia aos grupos linguísticos minoritários do usufruto do direito fundamental de utilizar suas próprias línguas nas mais diversas situações sociais.

## 8.2.2 O MARCO JURÍDICO-FILOSÓFICO DOS DIREITOS LINGUÍSTICOS

A natureza interdisciplinar dos direitos linguísticos impõe-nos uma ligação muito forte com as mudanças de paradigmas que ocorrem não somente no interior da ciência da linguagem, mas também, principalmente, no bojo das ciências jurídicas. O marco jurídico-filosófico do direito que afeta diretamente as questões que se referem aos direitos linguísticos diz respeito ao processo de transição do positivismo jurídico para o pós-positivismo jurídico.

Em curtas linhas, podemos afirmar, de acordo com a lição de Barroso (2014), que o positivismo jurídico buscou tratar o direito, uma ciência social, com extrema objetividade científica, afastando-o para tal fim da filosofia e da moral. Para os positivistas, o direito estava equiparado exclusivamente à letra da lei. Cabia ao operador do direito aplicar a lei ao caso concreto, não havendo margens para debates que extrapolassem o conteúdo da norma e que buscassem se socorrer no campo da moral e da ética.

Em uma releitura do próprio direito, o pós-positivismo se coloca como uma via de aproximação entre o direito, a moral e a ética, permitindo uma oxigenação do campo jurídico como ciência, na medida em que permite que o enunciado das normas jurídicas possa ter uma interpretação adaptável aos princípios morais que estão sendo cultivados pela sociedade em um determinado momento histórico.

A doutrina pós-positivista se inspira na revalorização da razão prática, na teoria da justiça e na legitimação democrática. Nesse contexto, busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral da Constituição e das leis, mas sem recorrer a categorias metafísicas. No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção, incluem-se a reentronização dos valores na interpretação jurídica, com o reconhecimento de normatividade aos

princípios [...]; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre a dignidade da pessoa humana (BARROSO, 2014, p. 271).

O fortalecimento do pós-positivismo no direito brasileiro vai ocorrer no percurso da década de 1990, após a promulgação da Constituição em vigor, em 5 de outubro de 1988. O novo texto constitucional brasileiro, fundado sob o valor da dignidade da pessoa humana, além de outros princípios, vem permitindo que a sociedade brasileira tenha instrumentos para discutir os chamados casos difíceis (*hard cases*), a exemplo da questão da legalização das uniões homoafetivas, a constitucionalidade das pesquisas com células tronco-embrionárias e a possibilidade de antecipação terapêutica de parto em caso de feto anencefálico.

Não cremos que as questões atinentes aos direitos linguísticos venham a se constituir como verdadeiros *hard cases* do direito brasileiro pois, diferentemente da análise destes, aquelas podem ser resolvidas a partir de interpretações bem menos complexas do texto constitucional pátrio. Entretanto, uma análise, ainda que superficial, da Constituição mostra-se reveladora de uma série de lacunas ou questões controversas em relação ao tratamento da realidade plurilíngue nacional deixadas pelo constituinte originário e que a contemporaneidade deverá enfrentar, dentre as quais podemos citar:

- a) Ausência de normas constitucionais explícitas que garantam direitos linguísticos para as comunidades nacionais falantes de línguas de imigração;
- b) Possível interpretação de norma constitucional que veda o uso de línguas de imigração no processo de escolarização fundamental;
- c) Não reconhecimento explícito de toda situação plurilíngue da população brasileira e, portanto, crença na ausência de conflitos linguísticos no âmbito do território nacional.

No que diz respeito à ausência de normas explícitas que garantam direitos linguísticos para as comunidades nacionais falantes de línguas de imigração, poderíamos inicialmente alegar, em defesa do constituinte originário, que o mito do Estado monolíngue possa ter sido o motivo pelo qual não houve regulamentação constitucional a este respeito. Este viés de análise, entretanto, não se sustenta diante de um olhar mais apurado, pois o mesmo legislador constituinte originário, ao insculpir no § 2º do Art. 210 da CF/88 norma que obriga o uso do idioma oficial no Ensino Fundamental, assegurou explicitamente, apenas aos indígenas, o uso das suas línguas nesta etapa da Educação Básica, gerando uma interpretação que vige majoritariamente entre os operadores do direito de que implicitamente foi vedado aos falantes de

língua de imigração o direito de utilizar as suas línguas maternas no âmbito escolar<sup>3</sup>.

O não reconhecimento de toda situação plurilíngue nacional e a crença na ausência de conflitos linguísticos no território brasileiro é outro aspecto que fica bastante marcado nas intenções do legislador constituinte originário, principalmente quando comparamos os trechos de alguns instrumentos internacionais de direitos humanos que inspiraram a Constituição brasileira, nos quais a vedação à discriminação inclui necessária e explicitamente a discriminação linguística, termo este que foi deliberadamente suprimido do texto constitucional do Brasil. Senão, vejamos:

Art. 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, **de língua**, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (ONU, 1948, grifo nosso).

Art. 2º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos:

Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, **língua**, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição (ONU, 1966a, grifo nosso).

Vejamos ainda o §2º do Art. 2º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:

§2. Os Estados Membros no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, **língua**, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação (ONU, 1966b, grifo nosso).

---

<sup>3</sup> Esta discussão será retomada mais adiante, quando a temática dos direitos dos grupos linguísticos for abordada.

Comparemos agora a redação dada a um dos principais dispositivos da Constituição brasileira que versa sobre a temática da vedação à discriminação:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

**IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, grifo nosso).**

Embora seja deveras clara a supressão da discriminação linguística realizada pelo constituinte originário, o que revela que à época na qual foi promulgado o texto constitucional não havia o reconhecimento formal da existência de minorias linguísticas no território brasileiro, a própria lei maior, inspirada na característica do caráter não exaustivo das listas de fatores de discriminação dos direitos humanos, compromete-se a “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Não restam dúvidas que à época da promulgação do texto constitucional, ao menos no bojo da Assembleia Nacional Constituinte, pouco se conhecia acerca da existência de conflitos de natureza linguística no Brasil.

Houvesse o constituinte originário inserido textualmente a discriminação linguística no corpo do texto do inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal, nos pouparia de um esforço hermenêutico mais elaborado, além de facilitar a propositura legislativa de leis infraconstitucionais que servissem à defesa dos direitos linguísticos no Brasil. Como assim não o fez, cumpre então aos que se dedicam ao ativismo político-linguístico utilizar as possibilidades interpretativas do texto constitucional e fomentar a produção de normas que atendam simultaneamente aos princípios insculpidos na Constituição e à defesa dos direitos linguísticos no país, conforme debatemos adiante.

### 8.2.3 O MARCO TEÓRICO DOS DIREITOS LINGUÍSTICOS

O caráter interdisciplinar que constitui marca indelével dos estudos em políticas linguísticas nos autorizaria a eleger, de forma segura, um conjunto considerável de campos científicos que contribuam para o seu desenvolvimento. No entanto, quando nos referimos às análises em direitos linguísticos, inquestionavelmente o marco teórico que se deve buscar são os estudos em Sociolinguística.

Hamel (2003), discutindo as imbricações existentes entre a Sociolinguística e os direitos linguísticos, lembra-nos que o processo de relação entre esses dois campos não esteve presente nos primeiros estudos sociolinguísticos quando estes

se inclinaram a conceber o uso de línguas como um direito. Para além disso, em escala mundial, esta relação foi sendo estabelecida paulatinamente, de início no conjunto dos países oficialmente plurilíngues e/ou aqueles que reconheciam a existência de línguas nacionais para além das suas línguas oficiais. A lista vem avançando de forma gradual em países com históricos peculiares de rejeição política à ideia de abrigarem uma realidade multilíngue. E é, sem sombra de dúvidas, que nestes últimos, a importância dos estudos sociolinguísticos ganha vulto.

Ainda discorrendo sobre esta necessária simbiose, Hamel diz-nos que,

Sem dúvida, a Sociolinguística não pode substituir o trabalho das ciências do direito e da jurisprudência; pode, porém, descrever em detalhes os processos sociais e culturais em torno das línguas para as quais estão em jogo os direitos linguísticos. A partir do funcionamento das línguas em contextos multilíngues, cabe a ela identificar necessidades específicas das minorias etnolinguísticas e apontar, sempre que se apresentarem deficiências e efeitos perversos das políticas e legislações da linguagem. Este trabalho, em um contexto interdisciplinar, tem grande relevância, já que nem as ciências jurídicas, nem a antropologia têm as ferramentas necessárias para realizar estas tarefas, o que levou, em muitos casos, a regulamentações inapropriadas (HAMEL, 2003, p. 66).

No Brasil, o que hoje nos autoriza a pensar na possibilidade de elaboração de políticas públicas que visem dar acesso aos devidos direitos linguísticos a todos, falantes de línguas minoritárias ou não, bem como desenvolver uma política de identificação, documentação, reconhecimento e valorização das línguas nacionais, por meio do implemento do Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL), é a fortuna crítica que nos é legada por meio das pesquisas sociolinguísticas que vêm, passo a passo, descortinando a verdadeira fisionomia linguística dos brasileiros. Esse é o objetivo macro do INDL, conforme podemos ver abaixo:

A POLÍTICA DA DIVERSIDADE LINGUÍSTICA procura articular diferentes dimensões do Estado e da sociedade civil para a valorização e promoção das línguas minoritárias faladas no Brasil, vindo ao encontro do movimento crescente, em nível mundial, pela garantia de direitos linguísticos a grupos linguísticos minoritários. Tal perspectiva parte do princípio de que as línguas integram o rol dos direitos humanos e, portanto, de que os falantes têm o direito de usar suas línguas nos ambientes públicos e privados e de transmiti-las para as futuras gerações. Isso requer que as línguas sejam tratadas no

âmbito de marcos legais específicos, tornando-se objetos de políticas públicas de fomento ao plurilinguismo (BRASIL, 2014, p. 10).

Não é exagero algum pensarmos que o sucesso que alcançaremos no desenvolvimento de qualquer política linguística assecuratória de direitos dependerá majoritariamente da contribuição dos estudos sociolinguísticos em várias frentes, tais quais: o estudo da formação do português popular do Brasil, a análise dos contatos linguísticos em terras brasileiras, a descrição da totalidade das línguas indígenas existentes no país, as pesquisas acerca do estatuto das línguas nacionais de imigração, as possibilidades variacionais existentes na línguas de sinais, dentre outras.

Após este debate prévio acerca dos marcos que auxiliam na compreensão dos direitos linguísticos, passemos a apresentar as espécies deste gênero, quais sejam, o direito das línguas e o direito dos grupos linguísticos.

### **8.3 OS DIREITOS LINGUÍSTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Apesar de se apropriar dos direitos humanos como fonte comum dos direitos linguísticos, cada Estado, no gozo da sua soberania perante a comunidade internacional, realiza uma lógica de proteção desses direitos de forma diferenciada. Há casos nos quais duas ou mais línguas são alçadas à condição de línguas oficiais; em outros, não há língua oficial na Constituição, mas um conjunto de línguas nacionais utilizadas regionalmente de acordo com a presença geográfica de cada uma delas; e há, ainda, situações nas quais existe apenas uma língua politicamente escolhida para figurar como língua oficial. Em todos esses cenários, devem os Estados prover todos os meios possíveis para garantia do usufruto dos direitos linguísticos por todos os cidadãos que estejam sob a sua jurisdição, sejam eles falantes da(s) língua(s) oficial(is) ou não.

No caso brasileiro, consoante já discutido anteriormente, houve uma escolha pela constitucionalização da língua portuguesa como idioma oficial da República, conforme se depreende da norma insculpida no Art.13º da CF/88, além de algumas normas que tratam da possibilidade de os indígenas utilizarem suas línguas maternas no âmbito das suas comunidades. Nada há, em sede de previsão constitucional explícita, por mínima que seja, de normas que regulem a existência das línguas de imigração e o direito dos seus falantes.

A tessitura de um conjunto conceitual-doutrinário e legislativo capaz de cumprir o dever estatal de proteção dos direitos linguísticos no Brasil tem apontado

para dois caminhos de proteção e/ou classificação dos direitos linguísticos: a) o caminho que toma a(s) língua(s) como o próprio objeto jurídico a ser tutelado pelo Estado brasileiro, o qual chamamos aqui de *direito das línguas*; e b) o caminho que toma o direito dos indivíduos e dos grupos de utilizarem as suas próprias línguas e viverem sob a organização da sua própria cultura linguística, o qual chamamos aqui de *direito dos grupos linguísticos*.

O modelo brasileiro de proteção dos direitos linguísticos pode ser compreendido, desse modo, metaforicamente, como um sistema bifásico no qual, por um lado, há um conjunto de ações que privilegia as línguas como bens jurídicos de natureza difusa a serem tutelados pelo Estado e, por outro, um viés que deve contemplar como bem jurídico a ser tutelado, o direito dos falantes, vistos individualmente ou em grupo, de utilizarem as suas próprias línguas nas mais diversas situações sociais, oficiais ou não.

Passemos a discorrer acerca de cada uma dessas classificações.

### 8.3.1 DIREITO DAS LÍNGUAS

O direito das línguas constitui-se como uma espécie do gênero “direitos linguísticos” e tem como objeto jurídico a ser tutelado pelo Estado as próprias línguas que estão sob a sua jurisdição. Claro que as decisões tomadas no âmbito do direito das línguas acabarão secundariamente por nortear a formulação de novas políticas de garantia de direitos linguísticos para os indivíduos e os grupos no que tange ao usufruto das suas próprias línguas. Entretanto, quando se pensa em direito das línguas, este caráter individual e coletivo é transcendido, dando espaço para um tratamento transindividual e de natureza difusa.

Os bens de natureza difusa são aqueles que possuem um espectro transindividual. São indivisíveis e a titularidade pertence a pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Um exemplo prototípico de bem de natureza difusa e que interessa a este estudo de forma direta é a noção de patrimônio cultural, conceituado a partir do Art. 216 da CF/88, como os bens de “natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Assim, o patrimônio cultural material e imaterial brasileiro não pertence a uma pessoa ou a um grupo de pessoas determinado, mas sim pertence a todos os brasileiros indistintamente, ou seja, difusamente.

Aproveitando-nos da noção de patrimônio cultural como bem difuso e se, de forma silogística, tomarmos a diversidade linguística brasileira como parte integrante do patrimônio cultural imaterial da nação, teremos, por analogia, que considerá-la também como um bem de natureza difusa.

Sobre essa possibilidade, assim se posiciona o Ministério da Cultura, por meio do IPHAN:

Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que **as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural**. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, **gerando um sentimento de identidade e continuidade** e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

A definição apresentada pela Convenção [para a salvaguarda do patrimônio imaterial – UNESCO 2003] aponta para os elementos estruturantes do campo do patrimônio imaterial, no qual também se inclui a diversidade linguística. A língua, entretanto, difere dos demais bens culturais por sua natureza transversal, por seu papel de articulação e transmissão da cultura. Nenhuma prática, nenhuma representação, nem conhecimentos ou técnicas são passíveis de serem transmitidos entre as diferentes gerações senão através da mediação exercida pela língua (BRASIL, 2014, p. 17-18, grifo do autor).

Outra prova inequívoca da natureza jurídica difusa da diversidade linguística pode ser encontrada no edital de chamamento público do Ministério da Justiça, nº 01/2015, no qual o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CFDD) elenca, dentre as possibilidades de participação no certame, estudos acerca do patrimônio cultural brasileiro que envolvam propostas que contemplem:

**Diversidade linguística:** projetos que promovam a produção de conhecimento sobre as línguas minoritárias faladas no Brasil, por meio de inventários, documentação audiovisual, interfaces digitais e publicações, em especial utilizando-se como suporte o Guia do Inventário Nacional da Diversidade Linguística, a partir das seguintes categorias: línguas indígenas, línguas de imigração, línguas crioulas e línguas afro-brasileiras (BRASIL, 2015a, grifo nosso).

A política linguística de salvaguarda da diversidade linguística nacional tem sua origem no Art. 216 da Constituição Federal, que trata de definir quais são os bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio cultural brasileiro e, dentre eles, elenca as formas de expressão:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

O parágrafo 1º do Art. 216 atribui as responsabilidades pelo desenvolvimento de políticas de promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, enquanto o parágrafo 4º prevê a possibilidade de punição para aqueles que ameacem ou provocarem dano ao patrimônio cultural.<sup>4</sup>

A partir da interpretação constitucional de que a diversidade linguística poderia ser reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, fez-se entrar em vigor o Decreto 7.387 de 9 de dezembro de 2010, que institui o Inventário Nacional da Diversidade Linguística e dá outras providências.

É possível verificar, com base na análise dos dispositivos do Decreto 7.387/10, que sua área de atuação se circunscreve às línguas brasileiras como seu objeto prototípico, conforme podemos depreender já nos seus artigos iniciais:

Art. 1º Fica instituído o Inventário Nacional da Diversidade Linguística, sob gestão do Ministério da Cultura, como instrumento de **identificação, documentação, reconhecimento e valorização das línguas** portadoras de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Art. 2º **As línguas** inventariadas deverão ter relevância para a memória, a história e a identidade dos grupos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 3º **A língua** incluída no Inventário Nacional da Diversidade Linguística receberá o título de “Referência Cultural Brasileira”, expedido pelo Ministério da Cultura.

---

<sup>4</sup> Sobre a possibilidade de atribuição de responsabilidades por dano ou ameaça ao patrimônio linguístico brasileiro, tenho defendido o cabimento de ação civil pública no caso de omissão do Estado brasileiro em relação à proteção das línguas minoritárias brasileiras, conforme previsão nos incisos III e IV do Art. 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Art. 4º O Inventário Nacional da Diversidade Linguística deverá mapear, caracterizar e diagnosticar as diferentes situações relacionadas à **pluralidade linguística brasileira**, sistematizando esses dados em formulário específico.

Art. 5º **As línguas** inventariadas farão jus a ações de valorização e promoção por parte do poder público.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão informados pelo Ministério da Cultura, em caso de inventário de alguma **língua em seu território, para que possam promover políticas públicas de reconhecimento e valorização** (BRASIL, 2010, grifo nosso).

Percebamos que em momento algum os dispositivos normativos contidos no Decreto 7.387/10 fazem menção à defesa dos direitos das minorias linguísticas, mas sim às línguas minoritárias, pois são estas que recebem o tratamento de patrimônio cultural o que, portanto, diz respeito ao *direito fundamental à Cultura*. Por outro lado, o direito das minorias linguísticas diz respeito ao *direito fundamental dos indivíduos e dos grupos de utilizarem as suas próprias línguas* em situações formais ou informais na sociedade.

O direito fundamental à Cultura é explicitamente normatizado na Constituição Federal brasileira, tendo no Art. 215 a sua materialização expressa. Por outro lado, o direito dos grupos linguísticos depende de construções hermenêuticas e legislativas um pouco mais complexas, uma vez que raras são as previsões explícitas de garantia a estes direitos no nosso texto constitucional.

Claro que se pode utilizar o direito das línguas como caminho para alcançarmos os direitos dos grupos linguísticos. O que não se deve fazer, no entanto, é confundir o alcance jurídico de cada uma das espécies pertencentes ao gênero dos direitos linguísticos.

Outro exemplo cristalino de direito das línguas pode ser visualizado no processo de constitucionalização do português como idioma oficial da República Federativa do Brasil, contido no Art. 13 da Constituição Federal. Na história do constitucionalismo brasileiro, nunca houve, antes de 1988, a inserção de um dispositivo normativo que tenha alçado a língua portuguesa ou qualquer outra língua como idioma oficial do Estado brasileiro.

Em tese, a escolha de uma língua oficial por parte de um Estado deveria possuir muito mais implicações administrativas que coletivas e/ou individuais. O foco do processo visa à eleição de uma língua que possa ser utilizada pelo Estado, majoritariamente em seus negócios. Essa língua passa, então, a ser uma referência estatal para seus cidadãos e para a comunidade dos demais Estados internacionais. Sabemos, entretanto, que alguns aspectos que transcendem a seara administrativa, tais quais a noção de identidade e pertencimento, vêm a reboque quando se discute a positivação de uma língua no texto constitucional

de uma nação. Não foi à toa que o constituinte originário brasileiro alocou topograficamente o Art. 13 no capítulo da Constituição que trata dos direitos da nacionalidade, agrupando-o com os símbolos nacionais.

Ter uma língua oficial não significa, ou não deveria significar, que um determinado Estado deva ignorar a existência de comunidades falantes de outras línguas e negar-lhes a garantia dos direitos linguísticos necessários para que possam usufruir da cidadania plena, vivendo, caso assim desejem, conforme a sua própria cultura linguística.

Infelizmente, tal qual a maioria esmagadora das temáticas atinentes às questões que envolvem as línguas brasileiras, há pouquíssimas reflexões jurídicas no âmbito constitucional que se debrucem sobre as nuances jurídicas que envolvem o artigo que oficializa o português como idioma oficial. De forma quase unânime, os livros especializados em direito constitucional ignoram tal artigo ou fazem comentários redundantes acerca da condição a qual foi alçada a língua portuguesa no Estado brasileiro.

Em uma das raríssimas análises encontradas acerca da utilidade jurídica do conteúdo normativo do Art. 13 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* HC 72.391-QO<sup>5</sup>, pela relatoria do Ministro Celso de Mello, apresenta-nos a noção de *imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais*, vinculando, inclusive, o uso da língua portuguesa com a própria soberania nacional.

O que transparece de forma cristalina no controvertido uso da noção de imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais é o fato de que a escolha da língua portuguesa como idioma oficial da República Federativa do Brasil não visou assegurar direitos linguísticos para os indivíduos e os grupos, mas sim instrumentalizar o Estado brasileiro com uma língua que pudesse ser utilizada para fazer funcionar o próprio Estado, nos afetando, indistintamente e de maneira difusa.

---

<sup>5</sup> “É inquestionável o direito de súditos estrangeiros ajuizarem, em causa própria, a ação de habeas corpus, eis que esse remédio constitucional – por qualificar-se como verdadeira ação popular – pode ser utilizado por qualquer pessoa, independentemente da condição jurídica resultante de sua origem nacional. A petição com que impetrado o habeas corpus deve ser redigida em português, sob pena de não conhecimento do writ constitucional (CPC, Art. 156, c/c CPP, Art. 3º), eis que o conteúdo dessa peça processual deve ser acessível a todos, sendo irrelevante, para esse efeito, que o juiz da causa conheça, eventualmente, o idioma estrangeiro utilizado pelo impetrante. A imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, além de corresponder a uma exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional, constitui projeção concretizadora da norma inscrita no Art. 13, caput, da Carta Federal, que proclama ser a língua portuguesa ‘o idioma oficial da República Federativa do Brasil’” (HC 72.391 QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 8 3 1995, Plenário, DJE de 17 3 1995.).

Por esta razão, classificamos a norma contida no Art. 13 da CF/88, como pertencente à espécie do direito das línguas.

### 8.3.2 DIREITO DOS GRUPOS LINGUÍSTICOS

Conforme já explicitamos anteriormente, o que se está convencionando de chamar de direito dos grupos linguísticos diz respeito a uma espécie dos direitos linguísticos que possui como objeto juridicamente tutelado pelo Estado, o direito dos indivíduos e dos grupos de utilizarem suas próprias línguas em suas comunidades e fora delas, em situações sociais formais ou informais, e de viver de acordo com a cultura linguística da sua comunidade.

Diferentemente do direito das línguas, que possui natureza jurídica de bem difuso, o direito dos grupos linguísticos ora possui natureza jurídica de direito individual, ora possui natureza jurídica de direito coletivo.

Por direitos individuais entende-se as limitações impostas ao Estado para que o indivíduo possa usufruir de um conjunto de direitos indispensáveis à pessoa humana e ao exercício pleno da cidadania. Por outro lado, os direitos coletivos são aqueles que possuem como característica a transindividualidade, sendo, no entanto, possível determinar o grupo, categoria ou classe de pessoas titulares do direito e, para além disso, estão estas pessoas unidas por uma relação jurídica-base, como por exemplo, o fato de falar a mesma língua.

Usualmente, o direito dos grupos linguísticos ocupa-se de encontrar soluções jurídicas para garantir que as minorias linguísticas possam usufruir dos direitos linguísticos da mesma forma como os usufruem os falantes das línguas que gozam de maior prestígio social. Assim, o direito das minorias linguísticas acaba sendo o objeto *stricto-sensu* deste campo que, por suas características, tem como uma das mais ricas fontes jurídicas os direitos humanos ou, conforme nos ensina Skutnabb-Kangas e Phillipson (1995), os Direitos Humanos Linguísticos (*Linguistic Human Rights – LHRs*).

Sobre esta dupla natureza jurídica dos direitos dos grupos linguísticos, os autores afirmam que:

Observar os DHLs implica, em um nível individual, que todos podem se identificar positivamente com a sua língua materna e ter a identificação respeitada pelos outros, independentemente de sua língua materna ser uma língua minoritária ou uma língua majoritária. Isso significa o direito de aprender a língua materna, incluindo pelo menos o ensino básico por meio desta língua, bem como o direito de usá-la em muitos dos contextos (oficiais) exemplificados abaixo. Isso significa ter o direito de aprender pelo menos uma das línguas

oficiais de seu país de residência. Deve, portanto, ser normal que os professores sejam bilíngues. Restrições a esses direitos podem ser consideradas violações dos DHLs fundamentais (SKUTNABB-KANGAS; PHILLIPSON, 1995, p. 2).<sup>6</sup>

Por ocupar-se de forma mais incisiva dos direitos das minorias linguísticas, um aspecto de suma importância necessita ser esclarecido: o que pode ser considerado como uma minoria?

A própria Organização das Nações Unidas, visando dar conta de uma conceituação de minorias que pudesse amparar os objetivos das suas ações, nomeou uma subcomissão com a incumbência de, na impossibilidade de definir universalmente o que são as minorias, ao menos elencar uma série de características que pudessem ser capazes de identificar seus atributos:

A dificuldade em acordar numa definição aceitável reside na diversidade de situações em que as minorias se encontram. Algumas vivem em conjunto em áreas bem definidas, separadas da parte dominante da população, enquanto que outras se encontram dispersas pela comunidade nacional. Algumas minorias têm um forte sentido de identidade coletiva, baseada numa história cuja lembrança se encontra bem viva ou está registrada, ao passo que outras conservam apenas uma noção fragmentada de sua herança comum. Em certos casos, as minorias gozam – ou gozaram – de um considerável grau de autonomia. Noutros, não existe um passado de autonomia ou governo próprio. Alguns grupos minoritários podem exigir mais proteção do que outros, por que residem há mais tempo num país ou porque têm mais vontade de manter e desenvolver as suas próprias características.

Apesar da dificuldade em chegar a uma definição de aceitação universal, foram identificadas características das minorias, as quais, se consideradas em conjunto, abrangem a maioria das situações que envolvem estes grupos. A descrição mais habitualmente utilizada de uma minoria num dado Estado pode ser resumida como **um grupo não dominante de indivíduos que partilham certas características nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas, diferentes das características da maioria da população**. Para além disso, tem sido defendida a utilização de uma autodefinição, identificada como “a vontade dos membros dos grupos em questão de preservar as suas próprias

---

<sup>6</sup> “Observing LHRs implies at an individual level that everyone can identify positively with their mother tongue, and have that identification respected by others, irrespective of whether their mother tongue is a minority language or a majority language. It means the right to learn the mother tongue, including at least basic education through the medium of the mother tongue, and the right to use it in many of the (official) context exemplified below. It means the right to learn at least one of the official languages in one’s country of residence. It should therefore be normal that teachers are bilingual. Restrictions on these rights may be considered an infringement of fundamental LHRs.”

características” e de serem aceitos como parte destes grupos pelos outros membros (ONU, 2008, p. 18, grifo nosso).

Na direção desse movimento, de cada vez mais proteger os direitos das minorias, a ONU estabelece o conceito de direitos especiais das minorias e passa a elaborar, de forma sistemática, instrumentos específicos para a defesa destes direitos especiais no âmbito dos Estados, conforme vimos anteriormente quando discutimos o marco histórico dos direitos linguísticos.

Os direitos especiais das minorias não são privilégios, sendo antes concedidos para tornar possível a preservação da identidade, das características e das tradições das minorias. Os direitos especiais são tão importantes quanto a proibição da discriminação para alcançar a igualdade de tratamento. Só quando as minorias conseguem utilizar as suas próprias línguas, beneficiar-se de serviços por elas próprios organizados, assim como participar da vida política e econômica dos Estados, podem começar a alcançar o estatuto que as maiorias tomam como dado adquirido. Justificam-se as diferenças no tratamento de tais grupos, ou dos indivíduos a eles pertencentes, se aplicadas a fim de promover uma efetiva igualdade e o bem-estar do conjunto da comunidade. Esta forma de ação afirmativa pode ter de ser sustentada durante um período prolongado a fim de que os grupos minoritários possam se beneficiar das vantagens da sociedade em igualdade de condições com a maioria (ONU, 2008, p. 7).

Após resgatarmos dois aspectos que discutimos anteriormente, podemos elaborar a pergunta mais importante no que diz respeito aos direitos dos grupos linguísticos no Brasil. Assim, sabendo-se que:

a) O direito dos grupos linguísticos depende de construções hermenêuticas e legislativas um pouco mais complexas, uma vez que não há previsão explícita de garantia a estes direitos no nosso texto constitucional;

b) Houvesse o constituinte originário inserido textualmente a discriminação linguística no corpo do texto do inciso IV, do Art. 3º da Constituição Federal, nos pouparia de um esforço hermenêutico mais elaborado, além de facilitar a propositura legislativa de leis infraconstitucionais que servissem à defesa dos direitos linguísticos no Brasil.

Existem possibilidades reais de extrair da Constituição da República Federativa do Brasil caminhos capazes de promover a garantia dos direitos das

minorias linguísticas por meio da elaboração de uma política nacional com este fim?<sup>7</sup>

Creemos que é possível vislumbrar duas possibilidades a partir da exegese do Art. 5º da Constituição Federal que se ocupa de tratar de uma ampla lista de direitos fundamentais. Destacaremos aqui, além do caput do artigo, os parágrafos que nos interessam para a tessitura da argumentação que dará resposta à demanda contida na questão acima formulada.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

O primeiro caminho que propomos para a nossa questão e que dialoga diretamente com o marco histórico sobre o qual discorreremos no início deste texto está disponível na carta constitucional brasileira desde o ano de 2004 quando, por meio da Emenda Constitucional nº 45, foi acrescentado o § 3º ao Art. 5º. Este dispositivo permite a utilização dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, aprovados no Congresso Nacional por quorum qualificado, com o mesmo status de emenda constitucional e, portanto, integrando-os diretamente ao rol não exaustivo dos direitos fundamentais, que têm aplicação imediata, conforme o que se vê no § 1º do Art. 5º da CF/88.

Por esse novo caminho, o Direito Internacional dos Direitos Humanos torna-se o caminho mais produtivo e eficaz para que os ativistas das políticas linguísticas e as próprias minorias linguísticas encontrem o embasamento jurídico necessário para elaboração de instrumentos que visem garantir os direitos linguísticos aos

---

<sup>7</sup> Uma vez que, neste texto, realizamos uma análise das possibilidades constitucionais de desenvolvimento de uma política nacional de garantia dos direitos dos grupos linguísticos, não incluiremos, no bojo das discussões aqui apresentadas, o exitoso processo de co-oficialização das línguas indígenas e de imigração, exclusivamente por se tratar de construção legislativa de âmbito municipal.

falantes dos grupos linguísticos minoritários. Entretanto, há ainda uma questão que merece atenção: como ficam os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil antes da Emenda Constitucional nº 45 ou que, após a emenda, não foram aprovados com o quorum exigido no § 3º do Art. 5º, mas sim por maioria simples?

Sobre esse ponto, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se em 2008 entendendo que estes tratados não podem ser considerados equivalentes às emendas constitucionais, mas passarão a ter força de norma supralegal e, por esta ótica, estes tratados internacionais de direitos humanos serão dotados de uma força especial que os coloca em situação de superioridade em relação às leis infraconstitucionais tendo, por este caminho, a mesma importância normativa dos demais direitos fundamentais. Conforme lição de Marmelstein (2013), nessa situação o tratado somente poderia ser revogado por expressa opção do constituinte derivado (por meio de emenda constitucional) ou de outro tratado ratificado posteriormente pelo Brasil.

Até a presente data, não houve tratado ou convenção internacional que verse sobre direitos linguísticos que tenha sido submetido ao regime normatizado pelo § 3º do Art. 5º da CF/88. Entretanto, o Estado brasileiro é signatário de um conjunto significativo de tratados e convenções que versam sobre tais direitos e que foram, todos eles, aprovados antes da alteração constitucional, gozando de status de norma supralegal e aptas para serem utilizadas na defesa das minorias linguísticas do país.

Exemplifiquemos tal fato a partir da análise de um instrumento de direito internacional de direitos humanos que foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro e que possui norma afeita às questões das minorias linguísticas.

O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos foi promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 que, em seu Art. 1º prevê o seguinte: “O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém”.

No Art. 27 do referido pacto, há norma de direitos humanos e, portanto, de direitos fundamentais<sup>8</sup> que interessa diretamente à defesa dos direitos das minorias linguísticas nos seguintes termos:

Art. 27. Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito

---

<sup>8</sup> Os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais estão sendo utilizados nesse texto referindo-se aos primeiros como normas que figuram nos instrumentos de direito internacional, enquanto os últimos referem-se a estas normas quando positivadas internamente no ordenamento constitucional pátrio.

de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua (ONU, 1966a).

Dialogando diretamente com o marco jurídico-filosófico pós-positivista do Direito, o segundo caminho que visualizamos como dotado de uma produtividade jurídico-normativa capaz de fundamentar a elaboração de uma política nacional de garantia dos direitos às minorias linguísticas está contido na regra insculpida no § 2º do Art. 5º da CF/88 e leva em consideração as possibilidades hermenêuticas de extrair dos princípios constitucionais interpretações que cumpram o objetivo de reconhecer o direito das minorias linguísticas de utilizarem as próprias línguas como um direito fundamental implícito.<sup>9</sup>

Se não bastasse a existência de um elenco tão extenso, o constituinte brasileiro adotou um rol não exaustivo (ou seja, aberto) de direitos fundamentais. De fato, por força do Art. 1º, inc. III, somado com o Art. 5º, § 2º, da Constituição de 88, podem-se encontrar direitos fundamentais fora do Título II e até mesmo fora da Constituição, de modo que os direitos fundamentais não se esgotam naqueles direitos reconhecidos no momento constituinte originário, mas estão submetidos a um permanente processo de expansão (MARMELSTEIN, 2013, p. 21).

Em sede de generalização, Marmelstein (2013) aponta o princípio da dignidade da pessoa humana, contido no inciso III do Art. 1º da CF/88, como caminho para a identificação dos direitos fundamentais implícitos. De fato, a dignidade humana é valor supremo que orienta todo o ordenamento jurídico nacional e possui realmente uma produtividade promissora na fundamentação da existência do direito fundamental implícito de utilizar a própria língua. Ousamos, entretanto, acrescentar à sugestão de Marmelstein um conjunto de princípios, todos da Constituição da República, que podem servir à finalidade que ora propomos com a mesma eficiência do princípio elencado.

- a) Princípio da cidadania – Art. 1º, III
- b) Princípio da igualdade – Art. 5º, caput
- c) Princípio da não discriminação – Art 3º, IV e Art. 5º, caput

---

<sup>9</sup> Os princípios constitucionais são normas mais abertas, de alto grau de abstração e baixa densidade semântica.

Creemos, inclusive, que o direito fundamental de utilizar a própria língua já exista implicitamente no § 2º do Art. 210 da CF/88, embora não inclua na sua redação as comunidades falantes de línguas de imigração.

Art. 210 [...]

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (BRASIL, 1988).

Uma possibilidade que entendemos como plenamente factível e juridicamente justificável por meio do uso dos princípios elencados acima diz respeito à propositura de ação que vise dar ao § 2º do Art. 210 da CF/88 uma interpretação extensiva que conceda às comunidades de falantes das línguas de imigração tratamento isonômico em relação àquele conferido aos índios, de poderem utilizar suas línguas maternas no Ensino Fundamental regular.

## 8.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transição entre os séculos XX e XXI foi o momento no qual os debates em torno das políticas linguísticas começaram a promover a exploração de um campo vasto de possibilidades, porém deveras árido por conta dos impactos maléficos produzidos pela tradição inventada do monolinguismo homogêneo nacional em torno da língua portuguesa.

Confluíram para o desenvolvimento desse processo a intensa produção legislativa no campo do direito internacional dos direitos humanos, a mudança paradigmática ocorrida no direito brasileiro com a difusão de ideias e práticas pós-positivistas em substituição ao positivismo jurídico, o que permitiu aos operadores do direito um alargamento nas possibilidades hermenêuticas a partir dos princípios constitucionais e, por fim, a intensa produção de pesquisas sociolinguísticas que

vêm sendo responsáveis por subsidiar os argumentos utilizados na formulação das políticas públicas assecuratórias de direitos linguísticos no Brasil. Cada um desses fatores corresponde, respectivamente, ao marco histórico, ao marco jurídico-filosófico e ao marco teórico que norteiam os estudos em políticas linguísticas com ênfase na problemática dos direitos linguísticos.

Conforme apresentamos, o Brasil possui um sistema bifásico de organização dos direitos linguísticos, considerado gênero do qual derivam duas espécies: o direito das línguas e o direito dos grupos linguísticos com ênfase na defesa das minorias linguísticas.

As espécies dos direitos linguísticos diferenciam-se basicamente pelas suas naturezas jurídicas – já que o direito das línguas possui natureza difusa, enquanto o direito dos grupos linguísticos possui simultaneamente a natureza individual e coletiva – e pelos objetos juridicamente tutelados pelo Estado. Para além desse fato, cumpre destacar que as espécies não se excluem mutuamente, mas, pelo contrário, mantêm uma relação de interdependência deveras elevada, de modo que alterações realizadas no âmbito do direito das línguas frequentemente geram movimentações na seara dos direitos dos grupos linguísticos.

## 8.5 REFERÊNCIAS

ABREU, R. N. *Os direitos linguísticos*: possibilidades de tratamento da realidade plurilíngue nacional a partir da Constituição da República Federativa do Brasil. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. (em andamento)

ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BARROSO, L. R. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

\_\_\_\_\_. *Decreto 7.387 de 09 de dezembro de 2010*: Institui o Inventário Nacional da Diversidade Linguística e dá outras providências. 2010.

\_\_\_\_\_. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. *Guia de pesquisa e documentação para o INLD*: patrimônio cultural e diversidade linguística. Brasília, DF, IPHAN, 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. *Edital de Chamamento Público CFDD n. 1*, de 13 de maio de 2015a.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *A Constituição e o Supremo*. Brasília, DF. 2015a.

CARVALHO, J. M. de. *A formação das almas*: o imaginário da República no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

HAMEL, R. E. Direitos linguísticos como direitos humanos: debates e perspectivas. In: OLIVEIRA, G. M. de (Org.). *Declaração Universal dos Direitos Linguísticos*: novas perspectivas em política linguística. Campinas: Mercado de Letras; Associação de Leitura do Brasil (ALB); Florianópolis: IPOL, 2003.

HOBSBAWM, E.; RANGER, T. *A invenção das tradições*. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

MARMELSTEIN G. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2013.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia- Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

\_\_\_\_\_. *Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos*. Adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966a.

\_\_\_\_\_. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966b.

\_\_\_\_\_. *Direitos Humanos: os direitos das minorias*. Lisboa: Gabinete de documentação e Direito Comparado, 2008.

PORTELA, P. H. G. *Direito Internacional público e privado*: incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. Salvador: JusPodivm, 2011.

SKUTNABB-KANGAS, T.; PHILLIPSON, R. *Linguistic human rights: overcoming linguistic discrimination*. Berlin: Mouton de Gruyter, 1995.